



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85, de 2020**

Apresentação: 27/08/2025 17:55:42.520 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 85/2020

PRL n.2

Altera o art. 329, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal.

Autor: Deputado Guilherme Derrite

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85, de 2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, propõe a alteração do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para acrescentar o tipo penal de resistência qualificada, com o objetivo de punir de forma mais severa condutas de que resultem morte ou risco de morte de funcionários e agentes de segurança pública e outros agentes da administração da justiça.

Após autuação, o Projeto de Lei em epígrafe foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por se tratar de matéria penal, compete a esta unidade apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, "e" do Regimento Interno, além de aspectos de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.537, de 2024, com idêntico objetivo e estrutura semelhante, embora ligeiramente mais detalhado.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258248472900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 8 2 4 8 4 7 2 9 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca do mérito relativo à matéria de direito penal. No caso em tela, vislumbra-se claramente tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe a criação de um tipo qualificado no art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Por força do art. 54 do Regimento Interno, esta comissão deve, ainda, se pronunciar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade, ressalta-se a mais absoluta adequação da matéria em relação aos preceitos da Carta Magna. Ao cominar penas mais severas a condutas criminosas que atentem contra representantes do braço armado do Estado, e contra autoridades ligadas de forma direta à administração da justiça, a iniciativa homenageia o art. 144 da Constituição Federal. Se os agentes de segurança pública são mais respeitados, a sociedade como um todo ganha com uma maior sensação de segurança, lastreada em fatos concretos. Não resta dúvida, portanto, que tanto a iniciativa principal quanto o apensado aperfeiçoam de forma efetiva a proteção ao bem jurídico da segurança pública: direito da sociedade, na dicção constitucional. Percebe-se que esse aprimoramento se dá sem prejuízo a qualquer outro valor constitucional. A matéria não é gravada com qualquer tipo de cláusula de reserva constitucional, não limita qualquer direito fundamental, e foi regularmente protocolada, consoante a lógica constitucionalmente estabelecida para iniciativa do processo legislativo, tendo em vista ser uma lei federal, de abrangência nacional, sendo iniciado por deputado federal. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, as propostas mostram-se igualmente ilibadas. Isso se percebe ao se considerar que o que se propõe é a alteração de dispositivos do principal diploma legislativo em matéria penal, o que protege a matéria de eventuais incoerências normativas. Não se observa potencial colisão com qualquer disposição de legislação extravagante ou princípio de direito.

Por fim, a tramitação da proposta segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Ambas as propostas são absolutamente meritórias e necessárias, mormente considerando a situação de insegurança que assola a sociedade brasileira. Embora não seja a única neste sentido, a criação de tipos qualificados é sim uma estratégia útil para que, aumentando o rigor das penalidades, desestimule-se a prática de crimes. Quando se fala sobre crimes contra autoridades da segurança pública e da administração da justiça, isso ganha ainda maior proeminência. Se violência é perpetrada contra agentes do próprio Estado — por definição, o detentor exclusivo do uso legítimo da força num estado de direito — a sociedade como um todo se sente fragilizada e com medo. Dessa forma, faz todo o sentido que se trate com especial rigor crimes contra agentes de segurança do estado,





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

porque essa é uma iniciativa que transcende os indivíduos, tendo como destinatário indireto, a própria coletividade, que passará a se sentir mais segura.

Tanto o projeto principal como o apensado introduzem de forma coerente e efetiva dispositivos importantes para contribuir com a sensação de segurança da sociedade. Percebe-se que o apensado, até por ser mais recente, trabalha de forma ainda mais meticulosa com a matéria, detalhando de forma ligeiramente melhor os tipos e combinando penas com uma granularidade ligeiramente mais apropriada. Por essa razão, propomos o substitutivo anexo.

Uma alteração que se vislumbra útil, possível e relevante é a introdução, no rol de beneficiários, de membros das guardas municipais e das polícias legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Embora não formalmente membros de força policial, eles têm importante papel na proteção de bens públicos na localidade. No caso das guardas municipais, vale lembrar que as pessoas vivem nos municípios e, portanto, tornar os agentes que atuam junto aos municípios beneficiários desses preceitos contribui com a sensação de segurança por parte da sociedade em geral. De igual relevância é a inclusão dos policiais legislativos, mormente porque protegem de forma especialmente direta o sistema democrático brasileiro, em todos os níveis federativos.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85, de 2020 e do apensado, Projeto de Lei nº 2.537, de 2024 e, no mérito, pela aprovação de ambos na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 27/08/2025 17:55:42.520 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 85/2020

PRL n.2





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2020
(e ao apensado Projeto de Lei nº 2.537, de 2024)**

Altera o art. 329, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a penas e incluir qualificadoras ao crime de resistência.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 329.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se a resistência for contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública, das polícias legislativas de todos os entes federativos, das guardas municipais ou contra serventuários da Justiça, Magistrados, Promotores de Justiça ou Defensores públicos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Apresentação: 27/08/2025 17:55:42.520 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 85/2020

PRL n.2





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º Se da resistência resultar incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração do parto:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 4º Se da resistência resultar incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto:

Pena - reclusão, de quatro a nove anos, e multa.

§ 5º Se da resistência resultar a morte de funcionário ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, e multa.

§ 6º Se resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

§ 7º As penas previstas no caput e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/08/2025 17:55:42.520 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 85/2020

PRL n.2

